



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

59
JK

Requerente: Secretaria Municipal de EDUCAÇÃO

Assunto: Dispensa – aquisição de merenda

Parecer nº 070/2022

Objeto: Contratação da empresa especializada para aquisição com o fornecimento parcelado de Gêneros Alimentícios Perecíveis da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinados ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, de acordo com o Artigo 55, XI, da Lei 8.666/93, independente de suas transcrições.

PARECER JURÍDICO

Para dispensa da licitação, incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:

- a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência;
- b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente para eliminar o risco.

Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano – ou, mais precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano.

De mais a mais, a contratação se faz necessária tendo em vista a necessidade de fornecimento imediato de merenda escolar e o fracasso de alguns itens no processo licitatório pertinente.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE PACATUBA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pelo 60
JK

No caso premente, o risco é potencial e iminente, pois para tanto, deixar os alunos sem merenda escolar por um dia sequer, já causa prejuízo incalculável.

De arremate, impende-nos realçar que a contratação direta através de emergência haverá de ser feita tão-somente no limite do indispensável ao afastamento do risco. Em outras palavras, a merenda escolar contratada deve ser somente o suficiente para manter o fornecimento ate a realização de novo procedimento licitatório.

Diante do exposto, lógico sem adentrarmos na conveniência e oportunidade da contratação que ora se impõe, concluímos pela possibilidade desta por meio da licitação dispensável nos termos do art. 24, inciso V, da lei 8.666/93, vez que presente o requisito da urgência a embasar a contratação direta de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pacatuba (SE), 07 de junho de 2022.


ALLANA CAROLINE DE OLIVEIRA MELO
OAB/SE 12363